

tigo, e na falta d'este, ou tendo ambos a mesma antiguidade, pelo mais velho em idade.

Art. 5.º Os conservadores privativos e os adjuntos, como oficiais do registo commercial, além das penas em que possam incorrer, serão responsáveis pela indemnização dos prejuizos que causarem no exercício das suas funções, ou seja à Fazenda Nacional ou aos particulares.

§ único. Cessa a responsabilidade do conservador adjunto quando este proceder de harmonia com as determinações do conservador privativo exaradas em livro próprio, que para esse fim deve existir na conservatória.

Art. 6.º Além dos livros para o registo commercial criados pelo regulamento do registo commercial de 15 de Novembro de 1888, poderá haver nas conservatórias do registo commercial de Lisboa e Porto o livro F, riscado e pautado como o livro E, e destinado às inscrições dos diversos actos sujeitos a registo, relativos às sociedades comerciais, que não sejam de constituição.

Art. 7.º Ficam sujeitas ao registo commercial a cessão ou transmissão por outro qualquer título, no todo ou em parte, das cotas das sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Art. 8.º Os emolumentos cobrados pelos actos de registo commercial, líquidos de despesas, serão divididos da seguinte forma: na comarca de Lisboa, 35 por cento para o conservador privativo e o restante, em partes iguais, para os conservadores adjuntos; na comarca do Porto, 52 por cento para o conservador privativo e 48 por cento para o conservador adjunto.

§ único. O disposto neste artigo só terá aplicação na comarca de Lisboa em relação a novos funcionários que forem sendo nomeados nas vagas dos actuais conservadores, continuando estes, e enquanto mais de um estiver em exercício, a dividir em partes iguais entre si os emolumentos ou a parte dos emolumentos que lhes couberem.

Art. 9.º A percentagem de emolumentos para o Estado e a contribuição industrial actualmente arrecadadas por meio de estampilhas nos livros das conservatórias do registo commercial do País passam a ser pagas por meio de guia, observando-se, para tal fim, em tudo o que for applicável, o disposto no decreto n.º 9:866, de 26 de Junho de 1924, para os notários e funcionários do registo civil.

§ único. As guias deverão ser passadas conforme o modelo para os funcionários do registo civil publicado com o referido decreto, modificado apenas quanto à denominação dos livros, e conterão, além disso, indicação da percentagem e contribuição devidas por averbamentos e cancelamentos.

Art. 10.º Na conservatória do registo commercial da comarca de Lisboa o cargo de conservador privativo será desempenhado pelo actual conservador mais antigo e os de conservadores adjuntos pelos dois conservadores mais modernos.

Art. 11.º A nomeação para a vaga existente de conservador privativo de registo commercial da comarca do Porto e para o cargo de conservador adjunto criado por este decreto serão feitas livremente, sem dependência de concurso, de entre bacharéis ou licenciados em direito.

Art. 12.º As nomeações futuras de conservadores privativos do registo commercial das comarcas de Lisboa e Porto recairão em conservador adjunto da respectiva comarca.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OS-

CAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

3.ª Repartição

Portaria n.º 4:822

Tendo-se verificado que a lista definitiva dos officiaes do registo civil, em virtude das reclamações dos funcionários das ilhas adjacentes, só pode ser publicada muito posteriormente a 31 de Março de 1927, em vista do disposto no § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 12:891, de 27 de Dezembro de 1926, e não podendo, por isso, effectivar-se o disposto nos artigos 1.º e 2.º do citado decreto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o prazo marcado no artigo 2.º seja prorrogado até 30 de Abril de 1927.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:190

Tornando-se necessário armar em transporte de guerra, por conveniência urgente de serviço, o paquete *Lourenço Marques*, da Empresa Nacional de Navegação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É armado em transporte de guerra o paquete *Lourenço Marques*, da Empresa Nacional de Navegação, com a seguinte lotação:

Capitão de bandeira — Capitão-tenente.	
Officiaes adjuntos — Primeiros ou segundos	
tenentes de marinha	7
Tenente médico naval	1
Official subalterno da administração naval	1
Aspirante da administração naval	1
Além do pessoal, sargentos e marinhagem,	
julgado necessário.	

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.